

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA</u>	04 - 0006 / 2013	DE	2013
--	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PLO	04 - 0006 / 2013	DE 14/08/2013
------------------------------------	-----	------------------	---------------

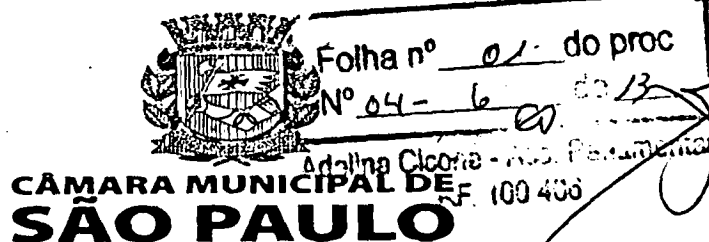
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL TELHADA
	VEREADOR	EDUARDO TUMA

<u>EMENTA:</u>	ALTERA OS ARTS. 29, 137, E ACRESCENTA ART. 137-A, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
-----------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Polícia Neto
(19)

VEREADOR EDUARDO TUMA

04 - PLO
04-00006/2013

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

"Altera os Arts. 29, 137, e acrescenta art. 137-A, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Os Arts. 29, 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 1º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.

....." (NR)

"Art. 137.....

§ 11. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação dos gastos detalhada, no mínimo, por Sub-Prefeitura, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-setoriais.

§ 12. A lei orçamentária anual somente incluirá novas categorias de programação se tiverem sido adequadamente contempladas com dotações aquelas em andamento." (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

Handwritten signatures and notes:
 - *Francisco Pessoa (15)*
 - *Adalino Matheus (16)*
 - *Minio Covas (17)*
 - *Wagdy (14)*
 - *Orlando Soares (7)*
 - *Pr. Gonilson (5)*
 - *Beza (12)*
 - *Natalini (11)*
 - *George Hatto (6)*
 - *Paulo Fraga (4)*
 - *Marcelo (13)*
 - *Consel Amib (111)*
 - *SEP - SEP 2013 - 19:36*
 - *Aracão Young (8)*
 - *Marta Cont (13)*
 - *Matéria PLO 6/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.*

legue(m) junto a(s), nesta data,

documento(s) com o(s) nº

a _____

sob nº _____

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 00/09/2013 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 04 - 6 de 13
Adelina Ciccone - m.3. Penitenciária
RF. 100.403

fls. 3

“Art. 137-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal de São Paulo, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o “caput” deste artigo somente poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência.

§ 4º Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 3º O disposto no art. 137-A será cumprido nas condições fixadas em lei a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Cel. Telhada - PSDB

EDUARDO TUMA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc	fls. 4
Nº	04	de	13
Adelina Ciccone - M.S. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

A aplicação do Orçamento Impositivo é uma das principais discussões hodiernamente no Brasil. A proposta visa a execução as emendas parlamentares aprovadas pela Câmara para o Orçamento anual pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Certo de que tal medida ajudará o bom emprego do Orçamento Anualmente aprovado por esta Casa e que em muito contribui para a Cidade de São Paulo, conto a Edilidade Paulistana para ver este Projeto de Emenda à Lei Organica prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 04 - 06 de 20 13 16 8 13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	15 AGO 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS	
DINAMICA E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVO	
DATA: 10/09/13	HORA: 14:30
ASS: 15	ASS: 15

Assessoria Parlamentar
Assessoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051/12 . S.P. 36,09,13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Folha 05
Proc. nº 011.006/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLo 0006/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente artigos 29 e seguintes, e 137 e seguintes;

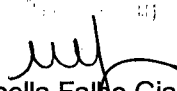
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 7/13, que altera os artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.


Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.297

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 18 desta Lei;

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Art. 28 - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os **Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

LEI. ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 10. - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

(Acrescentados pela Emenda 30/08)

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte 48
RF 11.207

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;
(Alterado pela Emenda 24/01)

II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.
(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 139 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 140 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 141 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 77

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00007/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Altera os arts. 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do § 11:

Art. 137 ...

....

§ 11. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

Art. 138

....

§ 11. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total aprovado será para saúde.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, observado anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 137, II, em montante correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 12 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Poder Legislativo para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da Comissão prevista no art. 138, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 138, § 12, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Para fins do disposto no § 12 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 137, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 48, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/13 às 12:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ass. Nóbrega Vereador / A Nóbrega Vereadora
Landra Dadeu
Para Presidente
Seção de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/09/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/09/2013 AS 15:12h
POR M^{re} Yosei
SAÍDA 26/09 AS 13:40h ASS.: Al

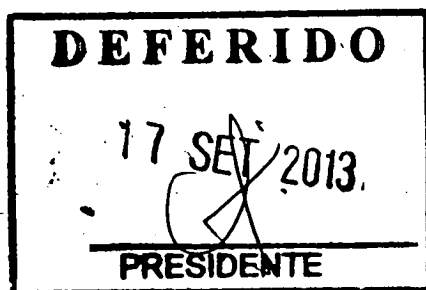
Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 13 Em 26/09/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Folha nº 13 do proc.
nº 04-006 de 20 13

André Marcori
RF 11254



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01827/2013

Venho, mui respeitosamente, perante o Nobre Colega, o Vereador Eduardo Tuma, requerer a coautoria no Projeto de Emenda à Lei Orgânica 06/2013 que "Altera os Arts. 29, 137, e acrescenta o Art. 137-A, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornado de execução obrigatória a programação constante da Lei Orçamentária Anual".

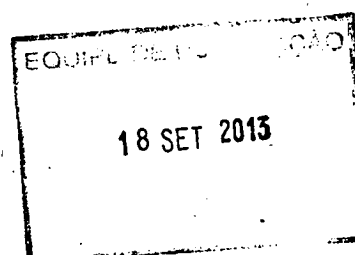
Por oportuno, renovo meus votos de estima ao ilustre Edil.

**RICARDO NUNES
VEREADOR**

Protocolo Legislativo - 59.22
12:24 13/09/2013 007466

Ciente e de acordo com o Requerimento, subescrevo.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



A Comissão de:

Justiça

23/03/2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP-22

REF: 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETORES DO PODER LEGISLATIVO

EM *26/02/14* h *17:30*

Por *Marlene*

SAÍDA: *11/3/14* AS: *12* h ASS: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETORES DO PODER LEGISLATIVO

EM *26/01/13* h *14*

Por *Al*

SAÍDA: *27/01/13* h *13* ASS: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETORES DO PODER LEGISLATIVO

EM *27/09/2013* h *15:23*

Por *M. Yosef*

SAÍDA: *30/09/13* AS: *17:45* h ASS: *Al*

Redistribuído ao nobre

Vereador George Hato

19/02/2014

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETORES DO PODER LEGISLATIVO

EM *22/02/14* h *16:48*

Por *Marlene*

SAÍDA: *26/02/14* AS: *16:30* h ASS: *Al*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *junta* a *nota* data documento *14* n° *14*

em *11/3/16*

Nome *FABIO DE O. NETO PAIVA*

RF *FABIO DE O. NETO PAIVA* SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

Do processo n.º 04-06 de 20 13 Em 11 / 3 / 16 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Ao Nobre Assessor Assessoria

Assessoria

Em 21 / 03 / 2016

Obs. O p.º
nos termos

em 6 dias
do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/16 AO 15 HS

POR [assinatura]

Original MI S nesta data
 Documento S S da informação
 Registrado S sob forma S nº 15220
 Em 14/12 16



Folha nº 15 de 13
Nº PLO 6/2013
João Carlos Di
RF 11.336-1

PAR

Pl00006-13

1683/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0006/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da LOM, que visa alterar a redação dos artigos 29, 137, bem como acrescentar um artigo 137 A ao texto de nossa Lei Orgânica.

As alterações pretendidas têm por escopo tornar de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual e determinar que os orçamentos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Orgânica terão a programação de gastos detalhada, no mínimo, por Subprefeitura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta, cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*In, Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)" (grifo nosso).

RELCOM

1719/2016



ha nº 16 do Proc.
 PLO 6 de 2013
 São Carlos Chaves
 DE 11.30 GP.12

Plo0006-13

Por fim, cabe ressaltar que inexistente óbice quanto à iniciativa legislativa da proposta, na medida em que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, ao reservar ao Prefeito a iniciativa de projetos sobre matéria orçamentária, abarca tão somente a edição propriamente dita dos diplomas constantes do art. 137 da Carta Local, quais sejam o próprio plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, todos na qualidade de lei em sentido formal, não vedando a propositura de projetos contendo regras de direito financeiro inseridas na Lei Organizativa Municipal a serem observadas quando da edição das leis orçamentárias pelo Poder Executivo no exercício da reserva de iniciativa que lhe é inerente.

Denota-se, também, que no âmbito da legislação tributária, que de maneira ampla poderia ser considerada matéria orçamentária, tendo em vista os reflexos que a criação e extinção de tributos, instituição de isenções etc. podem causar sobre o orçamento, posiciona-se de maneira firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 328896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09) no sentido de que o Poder Legislativo tem iniciativa legislativa, consoante se verifica o julgado transcrito:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.
 [...]

"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Por fim, a matéria está sujeita ao quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, sendo necessária a convocação de duas audiências públicas durante a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0006-13

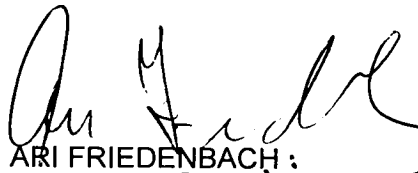
Folha nº 17 do Projeto
Nº PLO 6 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP

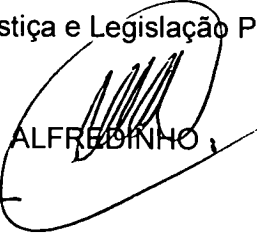
tramitação do presente projeto, segundo o inciso III, do § 5º, do art. 40, e art. 41, inciso IV, todos da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/11/16


ARI FRIEDENBACH :


ALFREDINHO :

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES :


EDUARDO TUMA :

DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI :

MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU :



Plo0006-13

folha nº 18 do Proc.
Nº PLO 6 de 2013
João Carlos das Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0006/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, da LOM, que visa alterar a redação dos artigos 29, 137 e acrescentar um artigo 137-A, todos da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de tornar obrigatória a execução da programação constante da Lei Orçamentária Anual.

Em apertada síntese o projeto estabelece que os orçamentos terão a programação de gastos detalhada, no mínimo, por Subprefeitura e que a programação constante da Lei Orçamentária Anual será de execução obrigatória, salvo se aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo solicitação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, da dotação. Para tanto, o projeto ainda estabelece que a não execução de programação orçamentária implicará em crime de responsabilidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

O presente projeto pretende alterar nossa Lei Orgânica para conferir à Lei Orçamentária Anual do Município de São Paulo, em sua integralidade, uma natureza impositiva, cogente, o que não encontra parâmetro com o desenho conferido pelo texto Constitucional.

Com efeito, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, nos moldes estabelecidos em nosso texto constitucional, "é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, **em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165" (redação do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 86/2015).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0006-13

19 do Proc.
Plo 6 de 2013
João Carlos Chaves
RF 11.315 GP.12

Ademais, as programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária são de execução obrigatória, exceto nos casos de impedimentos de ordem técnica (art. 166, §§ 9º e 12).

Dessa forma, possível concluir que, não obstante a iniciativa legislativa sobre direito financeiro, tributário e elaboração orçamentária seja de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles é dado legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal), entendemos que, por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo das Formas, o sistema orçamentário municipal deve acompanhar os preceitos postos pela Constituição Federal a quem compete a edição de normas gerais.

Nesse sentido, citamos:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25.08.2004, Plenário, DJ de 1º/10/2004).

Por fim cabe considerar que o projeto pretende ainda tipificar como crime de responsabilidade a não execução de programação orçamentária (art. 137-A, § 5º), caracterizando ofensa à competência legislativa da União para definir os crimes de responsabilidade (art. 22, I, da CF).

Nesse sentido:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº



Folha nº 20 do Proc.
Nº 106 de 13
João Carlos
RF 11.33

Plo0006-13

28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. (...) Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, caput e § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembleia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembleia.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/11/16

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 16

PÁG. 127 Col. 3

Conteúdo

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF-11.358

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A Comissão de Finanças

Em 14 / 12 / 16

João Carlos Dias Chaves

RF-11.358

Assinado digitalmente por João Carlos Dias Chaves,
CPF: 000.000.000-00, em 14/12/2016 às 14:00:00.